

requerimento na SEMAS, acompanhado do ofício da instituição donatária destinado a SEMAS, para formalização do Termo de Doação.

Art.22. A SEMAS solicitará informações ao órgão ou entidade responsável pela doação e poderá realizar vistorias para constatar a regularidade da origem do produto florestal.

Seção III

Da GF6-PA

Art. 23. O preenchimento da GF6-PA é de responsabilidade da empresa proprietária do produto e/ou subproduto florestal, nas operações de envio ao prestador de serviço, retorno e exportação.

Art.24. Para emissão de GF6 - PA, o prestador de serviço de industrialização deverá informar em campo específico no SISFLORA - PA:

I - o recebimento do produto e/ou subproduto florestal, para fins de acobertamento de pátio e controle de estoque;

II - o volume do produto beneficiado; e

III - o volume de resíduo gerado pelo processo de industrialização decorrente da prestação do serviço.

Art.25. O prestador de serviço deverá emitir Nota Fiscal eletrônica de prestação de serviço do produto e/ou subproduto florestal.

Art.26. A emissão de GF6- PA se dará, exclusivamente, entre o emitente e o prestador de serviço, para acobertar o transporte de produtos e subprodutos florestais oriundos de madeira serrada.

§1º Para os fins desta Instrução Normativa, poderão ser objeto de prestação de serviço de industrialização e/ou beneficiamento as seguintes atividades: serragem, secagem, industrialização, envernizamento, montagem de painéis ou de produtos elaborados com diferentes componentes e outras atividades de beneficiamento.

§2º A madeira acompanhada de GF6 - PA não poderá ser comercializada pela prestadora de serviço cujo saldo do produto beneficiado deverá ser registrado no sistema a favor da Contratante, a qual poderá emitir a Guia Florestal para exportação, quando couber.

§3º O produto ou subproduto de madeira registrado na GF6-PA, enquanto estiver na empresa prestadora de serviço, deverá ser armazenado com identificação e devidamente organizado, a fim de viabilizar a vistoria pela SEMAS.

§4º Na hipótese de sanções ambientais que determinem a suspensão do CEPFOP - PA do prestador de serviço, será efetuado o bloqueio de todos os seus saldos no SISFLORA - PA.

Art.27. Para atividade de beneficiamento, exercida por prestador de serviço, a SEMAS criará funcionalidade específica para crédito no SISFLORA - PA, a fim de separar o saldo desta operação com as demais atividades exercidas pelo empreendimento.

§1º O saldo da GF6 - PA ficará disponível ao prestador de serviço para acesso apenas ao recebimento dos créditos e a transformação virtual do produto.

§2º O emitente contratante deverá acessar o saldo resultante do beneficiamento para emissão de GF3 -PA, GF3i - PA, e GF6 - PA para retorno.

Seção IV

Das guias para exportação

Art.28. Os produtos e subprodutos florestais destinados à exportação deverão estar acompanhados da respectiva Guia Florestal, desde o pátio de origem até o terminal alfandegado onde será processado o despacho aduaneiro de exportação, observado o disposto em ato normativo específico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

§1º No ato da emissão da GF - PA, deverá ser indicado o nome do armazém ou terminal alfandegado de internacionalização e de embarque, assim como o endereço completo do importador no país de destino da carga.

§2º Em casos do importador não ser o destinatário final, este deverá ser indicado em campo específico na nota fiscal e GF - PA, identificando o nome e endereço completo.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO DAE

Art.29. O Documento de Arrecadação Estadual (DAE) será emitido através do sítio oficial da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda (SEFA - PA) e deverá ser pago até a data de vencimento.

Art.30. Caso o pagamento do DAE não seja efetuado até o vencimento de emissão da GF - PA, a Guia Florestal será considerada inválida e a SEMAS poderá realizar a anulação, suspensão ou o estorno dos créditos do saldo do comprador, bem como bloquear a emissão de novas GF - PA, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

CAPÍTULO V

DO PRAZO DE VALIDADE DA GUIA FLORESTAL

Art.31. O prazo de validade para o transporte, entendido como o tempo necessário para a concretização do percurso total a ser percorrido pelo transportador do produto ou subproduto florestal, desde sua origem até o destino, será de:

I - 10 (dez) dias, para transporte rodoviário e ferroviário;

II - 30 (trinta) dias, para transporte hidroviário ou intermodal; e

III - 60 (sessenta) dias, em casos de GF3 -PA para exportação.

§1º A contagem dos prazos de validade previstos neste artigo iniciará na data de emissão da Guia Florestal.

§2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se transporte intermodal aquele onde ocorre a utilização de mais de um serviço de transporte entre a origem e o destino.

Seção I

Da prorrogação do prazo de validade

Art.32. O prazo de validade da GF-PA poderá ser prorrogado, mediante justificativa no SISFLORA - PA, pelo vendedor, antes de seu vencimento, em até 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto no art.31, quando ocorrer qualquer problema que prejudique o cumprimento do prazo de validade estabelecido.

Art.33. Após o vencimento da Guia Florestal, a SEMAS poderá conceder prorrogação pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante solicitação e justificativa. Parágrafo único. A solicitação de prorrogação deverá ser efetuada no SISFLO-

RA-PA antes de seu vencimento, acompanhada dos seguintes documentos:

I - requerimento Padrão, devidamente preenchido e motivado; e

II - procuração pública específica, acompanhada da cópia do documento de identidade com foto do procurador, quando couber.

CAPÍTULO VI

DA IMPRESSÃO

Art.34. Após a emissão das Guias Florestais no SISFLORA - PA, a impressão deste documento ficará sob responsabilidade do interessado, que deverá observar o seguinte número de vias:

I - nas operações internas, interestaduais e de exportação, serão impressas 2(duas) vias, sendo que uma será entregue ao destinatário do produto e/ou subproduto florestal e a outra será para o arquivo do remetente e deverá ficar arquivada por um período de 5 (cinco) anos;

II - nas operações interestaduais e de exportação, além das vias de que trata o inciso I deste artigo, deverão ser impressas outras 2(duas) vias, sendo que uma destina-se à fiscalização do Estado de destino e a outra deverá ser entregue no posto fiscal de fronteira, na divisa do Estado do Pará; e

III - nas operações de exportação, além das vias de que tratam os incisos I e II, deverá ser impressa outra via, a qual deverá ser entregue para a fiscalização da Receita Federal, acompanhada da nota fiscal;

Art.35. A Guia Florestal que apresentar rasura que prejudique a constatação da veracidade das informações, será considerada inválida para o transporte dos produtos e subprodutos de origem florestal e será retida pelo agente de fiscalização, que deverá comunicar a SEMAS para fins de apuração e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DAS GUIAS FLORESTAIS

Art.36. A Guia Florestal será suspensa e considerada inválida para o transporte nos seguintes casos:

I - a pedido do interessado, em razão de determinada ocorrência que prejudique o cumprimento do prazo de validade estabelecido.

II - pela SEMAS, quando:

a) desconformidade dos dados constantes na GF - PA;

b) utilização da GF - PA com prazo de validade vencido;

c) realização de venda ou recebimento de produtos florestais sem origem legal comprovada;

d) realização de comércio virtual de créditos florestais;

e) realização de venda interna de produtos florestais para empreendimento que, embora necessite, não possua cadastro no SISFLORA - PA, conforme disposto no art.20 da Instrução Normativa SEMAS nº 3, 13 de novembro de 2020; e

f) por determinação do setor de fiscalização.

§1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por comércio virtual a transferência e recebimento de créditos florestais cujo transporte do produto ou subproduto não foi realizado.

§2º Ocorrerá o bloqueio automático da GF -PA quando constatada a ocorrência da hipótese prevista no inciso II, alínea "b".

§3º A Guia Florestal será reativada quando cessados os motivos que deram ensejo a sua suspensão.

Art.37. Para o cancelamento de GF - PA, o interessado deverá preencher o termo de anulação no SISFLORA - PA e, em seguida, protocolar na SEMAS os seguintes documentos:

I - requerimento padrão, devidamente preenchido e com o número da respectiva GF - PA e motivação;

II - procuração pública específica, acompanhada da cópia do documento de identificação oficial do procurador, com foto, quando couber; e

III - cópia da Nota Fiscal de saída cancelada ou Nota Fiscal de entrada.

Parágrafo único. No caso da Guia Florestal ser emitida com erro, o interessado poderá efetuar o cancelamento, no SISFLORA-PA, em até 2h (duas horas) após a sua emissão, desde que informe o motivo, cujo crédito retornará automaticamente para o CEPFOP - PA do vendedor.

Art.38. Caso ocorra o cancelamento parcial ou total da exportação e não estando vencido o prazo de validade da GF-PA, o emitente deve cancelar parcialmente ou totalmente a Guia no sistema SISFLORA - PA, mediante o upload de documentos que comprovem a operação.

§1º Nos casos em que a exportação não for realizada na sua totalidade, o emitente deverá a requerer à SEMAS o cancelamento da volumetria parcial da GF3-PA de exportação, conforme o descrito no Art.37, e aguardar o retorno do crédito para emissão de nova GF-PA e dar prosseguimento ao transporte do produto.

§2º Para o cancelamento da GF-PA e estorno do crédito é necessário que o representante operacional faça o upload da Nota Fiscal eletrônica de saída cancelada e/ou a Nota Fiscal eletrônica de devolução.

Art.39. Não será permitido o cancelamento da GF quando for constatada a existência de fraude, simulação ou dolo no preenchimento, ressalvados os casos de erro formal ou material, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE

Art.40. É obrigatório o preenchimento dos campos relativos ao meio de transporte, à(s) placa (s) ou registro do (s) veículo (s) ou da (s) embarcação (ões) a ser (em) utilizada (s), assim como a descrição completa da rota de transporte para cada trecho a ser percorrido.

§1º Os veículos a serem utilizados no transporte de produto florestal devem ser previamente cadastrados no SISFLORA, assim como no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflo), a partir do CTF do respectivo proprietário.

§2º Se constatada irregularidade no uso do veículo, o órgão ambiental competente poderá desabilitá-lo para futuras emissões de GF.

§3º Em caso de perda total ou indisponibilidade permanente do veículo para o transporte de produtos florestais, o proprietário deverá realizar sua baixa definitiva no sistema ou requerê-la ao órgão ambiental competente.